



Projeto de Lei nº 4/XV/1
APROVA O ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados representantes da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 4/XV/1 – Orçamento do Estado para 2022:

Título II
Disposições Fiscais

Capítulo I
Impostos Diretos

Secção II
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 223.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 23.º-A, 50.º-A, 88.º e 90.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“(…)

Artigo 88.º

(…)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - Excluem-se do disposto no n.º 3 os encargos relacionados com:

a) (...);

b) (...);

c) Viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos afetos de forma exclusiva à atividade do sujeito passivo e que cuja afetação se encontra comprovada, nomeadamente, por elementos de identificação gráfica do sujeito passivo, gestão centralizada ou registos de utilização e manutenção destes nas instalações do sujeito passivo em períodos de inatividade.

7 - São tributados autonomamente à taxa de 10 % os encargos efetuados ou suportados relativos a despesas de representação, considerando-se como tal, nomeadamente, as despesas suportadas com receções, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades, salvo se o sujeito passivo puder comprovar a sua indispensabilidade para a obtenção de rendimentos sujeitos a tributação.

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...):

a) (...);

b) Revogado.

14 - Revogado.

15 - Revogado.

16 - (...).

17 - (...).

18 - (...).

19 - (...).

20 - (...).

21 - Revogado.

22 - (...).

(...)"

Nota justificativa: A tributação autónoma, inserida no código do IRC, incide sobre determinadas despesas que representam factos tributários que o Estado presume estarem associados a gastos empresariais de motivação não relacionada com a obtenção de lucro. Estas presunção, ao contrário de outras despesas que são consideradas um custo necessário das empresas abatendo ao lucro fiscal e conseqüentemente ao imposto a pagar, faz com que sejam taxadas de forma a penalizar fiscalmente o seu uso, de forma indiscriminada e sem permitir que os contribuintes demonstrem que as suas ações foram legitimamente tomadas e necessárias no âmbito da sua atividade empresarial

Entende a Iniciativa Liberal que, sendo necessário evitar e prevenir comportamentos dolosos das empresas que lesem o Estado via medidas destinadas a prevenir abusos fiscais (e, caso ocorram, garantir que o Estado é ressarcido pelo dano causado), é também necessário permitir que os contribuintes possam deduzir despesas necessárias à obtenção do lucro tributável bem como fazer defesa das suas ações perante a autoridade fiscal, eliminando qualquer agravamento fiscal ou penalização caso tenham atuado legitimamente e incorrido despesas necessárias para a sua atividade empresarial.

Esta presunção pelo Estado abrange, por exemplo, a utilização de viaturas de transportes na atividade empresarial do sujeito passivo, onde o Estado assume que as referidas viaturas têm uma utilização mista entre a atividade empresarial do sujeito passivo e para benefício próprio dos colaboradores ou administradores. Esta presunção abarca igualmente despesas de representação mesmo nos casos onde tal presunção é incorreta (sendo este facto demonstrável através de mecanismos de controlo interno empresarial).

Adicionalmente, a incidência da tributação autónoma abarca não apenas um conjunto de atividades eventualmente passíveis de abuso fiscal, mas também, e por motivos puramente ideológicos, bónus distribuídos a administradores empresariais. Ora, estas remunerações não só não se enquadram como tentativas de elisão ao fisco, como são um instrumento amplamente utilizado e aceite no mundo inteiro como forma de incentivar e alinhar as ações de gestores com os objetivos empresariais. Adicionalmente, são em Portugal objeto já de tributação avultada em sede de IRS, pelo que carece de sentido serem objeto de tributação adicional.

Por último, a tributação autónoma em sede de IRC contempla igualmente o agravamento em 10 pontos percentuais das taxas aplicáveis em sede de tributação autónoma no caso em que o sujeito passivo de IRC se encontra em prejuízo fiscal. Este normativo ignora que muitas empresas apresentam prejuízos fiscais seja por estarem em crescimento, seja por vivenciarem situações de entorno económico negativo (como amplamente evidente em 2020 e 2021), como por outras razões perfeitamente enquadráveis no normal ciclo de vida empresarial.

Palácio de São Bento, 6 de maio de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha